



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui a Política Nacional de Atendimento Psicológico Voluntário a profissionais de serviços essenciais e estabelece incentivo fiscal no imposto sobre a renda para profissionais de psicologia participantes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Psicológico Voluntário, com a finalidade de ampliar o acesso a serviços de saúde mental a profissionais de serviços essenciais, mediante a participação voluntária de profissionais da psicologia e a concessão de incentivo fiscal nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atendimento Psicológico Voluntário:

I – ampliar o acesso a atendimento psicológico a profissionais que exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado;

II – promover a prevenção de transtornos mentais, depressão, síndrome de burnout e outras condições associadas ao estresse ocupacional;

III – incentivar a participação voluntária de profissionais da psicologia em ações de interesse público;

IV – fortalecer a cooperação entre o poder público e a sociedade civil na promoção da saúde mental.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA NACIONAL DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO VOLUNTÁRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Atendimento Psicológico Voluntário, destinado à implementação da política prevista nesta Lei.

§1º O programa consistirá na prestação voluntária de atendimento psicológico por profissionais habilitados aos seguintes beneficiários:

- I – profissionais da segurança pública;
- II – ocupantes da carreira do magistério da rede pública de ensino;
- III – profissionais de saúde do sistema público.

§2º O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma presencial ou remota.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA

Art. 4º Poderão participar do programa profissionais de psicologia regularmente inscritos no sistema profissional competente.

§1º A participação no programa será voluntária.

§2º Os atendimentos realizados deverão ser registrados em sistema eletrônico específico a ser instituído pelo Poder Executivo.

§3º Os atendimentos deverão observar as normas éticas e técnicas aplicáveis ao exercício da profissão.

CAPÍTULO IV - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º Os profissionais de psicologia participantes do programa poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes aos atendimentos psicológicos voluntários realizados no âmbito desta Lei.

§1º A dedução prevista no caput dependerá da certificação dos atendimentos realizados no sistema eletrônico do programa.

§2º O valor correspondente a cada hora de atendimento psicológico considerada para fins de dedução fiscal será definido em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

regulamento do Poder Executivo, observado o interesse público e as condições fiscais da União.

§3º A dedução observará limites equivalentes aos aplicáveis aos incentivos fiscais sociais previstos na legislação do imposto sobre a renda.

§4º A dedução não poderá ser cumulada com outros benefícios fiscais relativos à mesma atividade.

§5º O benefício fiscal não gera direito a restituição superior ao imposto devido.

§6º O percentual máximo de dedução será definido em regulamento, não podendo ultrapassar os limites aplicáveis aos incentivos fiscais sociais previstos na legislação tributária federal.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 6º Compete ao Poder Executivo federal:

- I – regulamentar o funcionamento do programa;
- II – estabelecer critérios de certificação dos atendimentos;
- III – instituir sistema eletrônico de registro e validação dos atendimentos;
- IV – definir mecanismos de auditoria e controle.

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares necessárias à operacionalização do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS FISCAIS

Art. 8º A concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei observará o disposto na legislação orçamentária e financeira, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

§1º O Poder Executivo estabelecerá limite global anual para a fruição do incentivo fiscal, compatível com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

§2º A utilização do incentivo fiscal dependerá da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.

§3º Caso o limite global anual estabelecido seja atingido, novos créditos fiscais somente poderão ser utilizados no exercício fiscal subsequente.

§4º O Poder Executivo poderá ajustar anualmente os limites de dedução, observadas as condições fiscais da União.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei será interpretada de forma sistemática com as políticas públicas de saúde mental e valorização de profissionais de serviços essenciais.

Art. 10. A implementação desta Lei observará os princípios da igualdade de acesso, interesse público e responsabilidade fiscal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental dos profissionais que exercem funções essenciais ao funcionamento do Estado constitui tema de crescente relevância no cenário contemporâneo. Profissionais da segurança pública, da educação e da saúde estão submetidos, cotidianamente, a elevados níveis de pressão emocional, exposição a situações de risco, sobrecarga de trabalho e responsabilidades intensas, circunstâncias que frequentemente resultam em desgaste psicológico significativo.

Diversos estudos na área de saúde pública apontam o aumento da incidência de transtornos relacionados ao estresse ocupacional, como depressão, ansiedade, síndrome de *burnout* e outros quadros de sofrimento psíquico entre profissionais dessas áreas. Tais condições não apenas afetam a qualidade de vida desses trabalhadores, mas também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

impactam diretamente a qualidade dos serviços prestados à população, comprometendo o funcionamento eficiente das estruturas públicas.

Apesar da relevância do tema, o acesso a atendimento psicológico especializado ainda é insuficiente para grande parcela desses profissionais. As estruturas públicas de saúde mental frequentemente enfrentam limitações de capacidade, o que dificulta a oferta regular de acompanhamento psicológico preventivo e terapêutico para todos os que dele necessitam.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a instituição da Política Nacional de Atendimento Psicológico Voluntário, com o objetivo de ampliar o acesso a serviços de saúde mental por meio da mobilização solidária de profissionais da psicologia, aliada à utilização responsável de instrumentos de incentivo fiscal.

A proposta busca estimular a participação voluntária de psicólogos regularmente habilitados, permitindo que contribuam com atendimentos destinados a profissionais de serviços essenciais. Como forma de reconhecimento e estímulo a essa atuação de interesse público, o projeto prevê a possibilidade de dedução fiscal proporcional aos atendimentos realizados, mecanismo já utilizado em diversas políticas públicas de incentivo social.

Importante destacar que o modelo proposto concilia dois elementos fundamentais da boa formulação de políticas públicas: a mobilização da sociedade civil e a responsabilidade fiscal. O incentivo tributário previsto na proposição encontra-se condicionado a limites, controles e mecanismos de auditoria, observando rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a criação de sistema eletrônico de registro e certificação dos atendimentos assegura transparência, rastreabilidade e controle da política pública, garantindo que os benefícios fiscais estejam diretamente vinculados à efetiva prestação de serviços psicológicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Outro aspecto relevante da proposta reside na valorização da atuação voluntária de profissionais da psicologia em ações de interesse público. A medida fortalece a cooperação entre Estado e sociedade civil, ampliando a rede de apoio psicossocial disponível aos profissionais que sustentam serviços fundamentais à coletividade.

Ao promover o cuidado com a saúde mental de profissionais da segurança pública, da educação e da saúde, a presente iniciativa contribui não apenas para a proteção do bem-estar desses trabalhadores, mas também para o fortalecimento institucional das políticas públicas e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

Trata-se, portanto, de medida que alia responsabilidade social, eficiência administrativa e prudência fiscal, constituindo instrumento relevante de promoção da saúde mental e valorização daqueles que desempenham funções indispensáveis ao funcionamento do Estado.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

